

PRINCÍPIO DA CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: ENTRE PRÁTICAS E DESAFIOS

NAKAMURA, Caroline Nishioka *caroline.nakamura@gmail.com*

DIAS, Lenise Antunes *leniseantunesdias@gmail.com*

RESUMO: Com o objetivo de identificar os pontos de obstrução no processamento de ações penais em primeira instância, as possíveis conseqüências e soluções, foram estudados os dados de 60 processos que tramitaram, entre os anos de 2010 a 2015, junto à 1ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista/SP. O primeiro capítulo trata da importância do princípio da celeridade no âmbito penal. O segundo capítulo vem explicar o procedimento comum ordinário e seus prazos para efeito de comparação com a prática. O terceiro foi dedicado a um estudo de caso com a análise de dados das amostras coletadas. Identificou-se que os motivos da morosidade dos processos analisados foram a demora na localização do réu, a ausência de testemunhas em audiência, pedidos de diligência em audiência, demora no cumprimento e devolução de precatórias, pedidos de redesignação de audiências, não apresentação de réus presos em audiência e a demora na prolação e no cumprimento de despachos, decisões e sentenças. As possíveis soluções encontradas foram: Um maior número de determinações em cada despacho/decisão; a implementação de videoconferência em todas as comarcas; o aumento de recursos humanos; a prolação de sentença em audiência; bem como o uso da tecnologia em prol da celeridade e economia no trâmite processual. Já a título de conseqüência, apontou-se o descrédito da justiça perante a sociedade, prejuízo financeiro ao Estado e a impunidade, inclusive como incentivo à criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade; Prática; Eficácia; Morosidade; Conseqüências.

ABSTRACT: In order to identify the obstruction points in the prosecution of the criminal proceedings in first instance and their possible consequences and solutions, we studied the data from 60 cases that were processed, from 2010 to 2015, with the 1st Judicial Court of Paraguaçu Paulista – São Paulo State. The first chapter deals with the importance of the principle of celerity in the criminal sphere. The second chapter explains the ordinary common procedure and its deadlines for comparison with practice. The third is dedicated to a case study with data analysis of the collected samples. It was found that the reasons for the length of the cases analyzed were the delay in locating the defendant, the absence of witnesses at hearings, requests for due diligence in hearings, delay in complying with and returning court orders, requests for reassignment of hearings, non-submission of defendants, arrested at a hearing and the delay in complying with and issuing orders, decisions and judgments. Due to that, the possible solutions found were: A greater number of determinations in each order / decision; the implementation of videoconferencing in all counties; the increase of human resources; the delivery of judgment in hearing; as well as the use of technology for the sake of speed and economy in the procedural process. As a result, the justice discredited by society, financial damage to the State and impunity, including as an incentive to crime, was pointed out.

KEY-WORDS: Celerity; Practice; Effectiveness; Slowdown; Consequences.

1. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O processo judicial constitui instrumento de realização do Direito e tem como objetivo, em síntese, solucionar conflitos existentes na sociedade através do critério da justiça das decisões. Assim, é esperado do órgão jurisdicional a entrega de soluções rápidas e eficazes à sociedade.

Nesse contexto surge o conceito de celeridade, sinônimo de rapidez e de velocidade, que, no âmbito jurídico, trata-se de um Princípio segundo o qual os atos processuais devem ser praticados tão prontamente quanto possível.

O Princípio da Celeridade Processual encontra-se previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 e assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, bem como meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Preceitua Vilas-Bôas (2009, p.02) que *uma justiça tardia já não é mais justiça*. Desse modo o Poder Judiciário deve garantir a resolução dos conflitos a ele apresentados rápida e eficazmente, reduzindo-se ao máximo as dilações indevidas.

De acordo com o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2017, p.12), um processo penal demora em média, na fase de conhecimento, 3 anos e 1 mês e, na fase de execução, os processos com penas privativas de liberdade duram cerca de 3 anos e 9 meses e os com penas não privativas, 2 anos e 4 meses na Justiça Estadual.

Marina Toth, em sua matéria intitulada "Com sua morosidade, o Judiciário é pai e mãe da prescrição criminal" veiculada no site Consultório Jurídico em abril de 2018, somou os prazos de manifestação das partes em primeira instância e os prazos de todos os recursos em sentido amplo utilizados no processo comum, considerou que houvesse ainda mais um recurso em sentido estrito, um agravo e 10 embargos de declaração, chegando à somatória de 91 dias. Dobrou este valor para que o Ministério Público respondesse a todos os recursos e triplicou tal valor para levar em conta o trabalho interno dos cartórios, chegando-se a 273 dias. Ainda assim, segundo o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2017, p.12), um processo penal demora em média, só na primeira instância, 3 anos e 1 mês.

Destaca Humberto Theodoro Junior (2005, p. 02) que, a sociedade, tendo consciência de seus direitos à tutela jurisdicional, passaram a exigir da Justiça a prestação que a Constituição moderna atribuía ao Estado. E, como os órgãos

jurisdicionais não se achavam servidos por recursos, pessoal e meios suficientes para atender à demanda, iniciaram-se as insatisfações dos jurisdicionados.

Em sua obra, Alexandre de Moraes destaca trecho de um artigo escrito por José Renato Nalini, jurista, magistrado e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao tratar do tema celeridade:

A prioridade máxima é de ser concedida à aceleração dos trâmites de procedimento e de julgamento. É uma aspiração de 76% das pessoas interrogadas. Também para eles o problema primordial é a lentidão com que a justiça responde às demandas, institucionalizando os conflitos e lugar de decidi-los com presteza. (NALINI, 1997, apud Moraes 2005, p. 94)

Nessa toada, o autor Aury Lopes Junior (2004, p. 223 e 232) alerta que em nosso país a situação é grave, pois não existelimites de duração do processo penal e que sequer existe limite para a duração das prisões cautelares, especialmente a preventiva. Destaca ainda que, ao superar o limite da duração razoável, o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível, o que ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si já é uma pena.

A demora do trâmite processual é ilustrado claramente no caso do julgamento do massacre do Carandiru. Segundo reportagem veiculada em 09 de abril de 2018 pelo site O Globo, o crime, ocorrido em 02 de outubro de 1992, permanece em trâmite até os dias de hoje.

Atualmente a morosidade do atendimento às demandas judiciais tem sido objeto de diversos estudos e reformas no mundo jurídico em virtude da insatisfação da sociedade com a lentidão na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

Para Humberto Theodoro Junior:

Por mais que juristas e legisladores se esforcem por aperfeiçoar as leis de processo, a censura da sociedade ao aparelhamento judiciário parece sempre aumentar, dando a idéia de que o anseio de justiça das comunidades se esvai numa grande e generalizada frustração.

Nesse contexto, compreender o mecanismo do judiciário e solucionar problemas relativos à morosidade no trâmite processual é de suma importância.

Dessa forma, com o objetivo de identificar os pontos de obstrução nos procedimentos penais que provocam a morosidade da Justiça, bem como suas consequências, o presente estudo foi baseado em processos regidos pelo rito ordinário em virtude de ser o procedimento mais complexo de todos.

As obras que fundamentaram a presente pesquisa foram: "Direito

Constitucional" de Alexandre de Moraes, "Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais" de Humberto Theodoro Junior; "A Justiça no tempo, o tempo da justiça" Sergio Adorno e Wânia Pasinato e "O Direito de ser julgado em um prazo razoável: O tempo como pena e a (de)mora jurisdicional do processo penal" de Aury Lopes Júnior.

2. O PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO CRIMINAL E SEUS PRAZOS

Segundo Moraes (2005, p. 94), a Emenda Constitucional nº 45, que trouxe o Princípio da Celeridade à Carta Magna, adicionou poucos mecanismos processuais aptos a possibilitar maior celeridade na tramitação dos processos judiciais.

Sobre o Princípio da Celeridade Processual, preceitua o inciso LXXVIII do artigo 5^a, da CF:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988) grifo acrescentado.

De acordo com LAVACA (2009, p.6), a expressão “razoável duração do processo” trata-se de conteúdo vago e plurívoco, cabendo ao poder legislativo a delimitação temporal da duração da tramitação do processo.

Para auxiliar nessa delimitação do tempo de duração do processo, LAVACA (2009, p. 149) destaca os critérios adotados internacionalmente que são: complexidade da causa, comportamento das partes e conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo.

Ainda segundo a autora, o princípio da razoabilidade também fornece critérios que auxiliam nessa tarefa, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade.

Sobre tal delimitação, ADORNO (2007, p. 140) pontua que para o tratamento da morosidade é necessário reportar-se ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, pois tipificam os crimes, descrevem os procedimentos e as formalidades que devem ser seguidos, tipificam os crimes e regulam todas as fases de apuração das responsabilidades, assim como determinam prazos para o cumprimento das providências e dos atos do processo.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 394, caput, divide o procedimento em comum e especial. Já seu parágrafo primeiro divide o procedimento comum em

ordinário, sumário ou sumaríssimo, estabelecendo quais crimes serão processados por cada um deles, de acordo com a pena máxima cominada de cada crime:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. §1º. O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. § 2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

CARVALHO (2017) destaca que, em regra, o procedimento comum ordinário será aplicado em todos os processos, salvo disposição em contrário no Código de Processo Penal ou em lei especial. O autor enfatiza, ainda, que aos procedimentos especiais, comum sumário ou comum sumaríssimo, será aplicada, subsidiariamente, a disciplina do procedimento comum ordinário, conforme redação do §5º, do art. 394.

Esse procedimento, considerado o mais complexo de todos, é composto das seguintes fases:

1. oferecimento da denúncia ou queixa.
2. recebimento ou rejeição pelo juiz;
3. citação do réu;
4. resposta à acusação;
5. absolvição sumária (art. 397, CPP);
6. audiência de instrução e julgamento;
7. alegações finais;
8. prolação da sentença.

A primeira fase é tratada pelo artigo 46 do Código de Processo Penal, preceitua que o Ministério Público tem cinco dias para oferecer a denúncia em caso de réu preso e quinze dias quando o réu estiver solto. Vale destacar que, segundo jurisprudência do STF (HC 72254/CE), o oferecimento da denúncia fora do prazo é considerada mera irregularidade e não trás conseqüências para o processo.

Já na segunda fase, ao receber a denúncia ou queixa-crime, o Juiz determinará a citação do acusado. Sendo a denúncia recebida por decisão interlocutória simples, de acordo com o artigo 800, do CPP, o Juiz possui o prazo de cinco dias para proferi-la, a contar do termo de conclusão. A citação no processo penal constitui a terceira fase do procedimento comum ordinário e é feita, em regra pessoalmente via oficial de justiça, essa fase não possui prazo, uma vez que pode levar anos para que o réu seja localizado.

O prazo para apresentação de resposta à acusação (quarta fase) é de 10 dias contados da data da citação do acusado, conforme redação do artigo 396 do CPP. Na quinta fase, que trata de eventual absolvição sumária, por ser proferida via sentença, o juiz possui o prazo de trinta dias (artigo 800, do CPP).

Ainda de acordo com o artigo 800, do CPP, a sexta fase, de designação de audiência, feita por despacho, deverá ser proferida pelo juiz no prazo de 01 dia e a audiência realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (art. 400, CPP).

A sétima fase é constituída das alegações finais, que, de acordo com o artigo 403, do CPP serão oferecidas oralmente durante a audiência, podendo o juiz conceder, de acordo com a complexidade da causa ou o número de acusados, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de memoriais (art. 403, §3º, do CPP).

A última fase, qual seja, a prolação da sentença, será efetuada dentro do prazo de 10 (dez) dias no caso de apresentação de memoriais escritos (art. 403, §3º, CPP).

Lembrando que os prazos do juiz, havendo motivo justificado, podem ser prorrogados por igual tempo, conforme preconiza o artigo 227, do CPP.

Assim, contabilizando os prazos máximos para cada fase e considerando que o réu demore 30 (trinta) dias para ser citado o processo levaria 121 dias da decisão que recebe a denúncia até a prolação da sentença de primeiro grau.

3. ESTUDO DE CASO

No presente trabalho foi feita a coleta de dados de processos criminais que tramitaram junto à Primeira Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista - SP entre os anos de 2010 a 2015, com a autorização do Juiz de Direito titular da Vara, Dr. Tiago Tadeu Santos Coelho (anexo I).

Foram analisados os prazos da decisão de recebimento da denúncia até a prolação da sentença, sendo escolhidos aleatoriamente 10 processos de cada ano que tramitaram pelo rito comum ordinário, excluídos os que tramitaram sob sigilo de justiça por questões éticas e legais, totalizando 60 amostras de um total de 586 processos que constavam como sentenciados no Sistema SAJPG5.

A maior dificuldade encontrada foi que, devido à burocracia não foi possível acionar a empresa contratada pelo TJSP para fazer o desarquivamento dos processos físicos a serem analisados. Assim, foram colhidos apenas os dados constantes no sistema SAJPG5.

Verificou-se, então, que alguns processos continham registros apenas a data do oferecimento da denúncia e outros apenas a data de seu recebimento, alterando a precisão dos cálculos que utilizaram esse parâmetro.

Em virtude da escolha aleatória das amostras, foi verificado que algumas

delas não continham todas as fases processuais completas. Assim, a análise das amostras foi feita por fase processual:

- A duração da fase postulatória foi calculada com todas as 60 amostras;
- A fase instrutória contou com amostragem de 51 processos, em virtude de 5 amostras que tiveram proposta de suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89, da Lei 9.099/95, que suspende o processo por dois anos sem oitiva de testemunhas ou apresentação de memoriais; em 2 das amostras houve o óbito do agente antes da audiência de instrução; 1 das amostras foi extinta por litispendência na audiência de instrução e em outra houve a extinção por prescrição também em audiência;
- Já a fase decisória foi calculada com 50 amostras, das amostras houve o óbito do agente após a audiência de instrução e antes da prolação da sentença.

A quantidade de dias decorridos na fase postulatória, instrutória e decisória foram compilados em programa Excel, através do qual foram calculadas as médias de tempo de tramitação dos processos em cada uma das fases, conforme Tabela 1:

<i>Fase processual</i>	<i>Fase postulatória</i>	<i>Fase instrutória</i>	<i>Fase decisória</i>	<i>1ª Instância</i>
<i>Tempo decorrido (dias)</i>	<i>332,1</i>	<i>210,6</i>	<i>132,4</i>	<i>675,1</i>

Tabela 1

Com as mesmas 50 amostras utilizadas na para o cálculo de duração fase decisória, calculou-se também a média de tempo que um processo levou pra ser sentenciado pelo Juiz de primeiro grau, totalizando 675,1 dias.

Ao passo que, a soma dos prazos de todos os atos processuais, quais sejam: citação do réu - 30 dias (corresponde ao prazo médio de cumprimento de cartas precatórias); resposta à acusação - 10 dias (art. 396, do CPP); despacho designando audiência – 01 dia; realização da audiência de instrução, debates e julgamento – 60 dias (art. 400, do CPP); alegações finais – 5 dias à acusação e o mesmo prazo à defesa no caso de alegações escritas (art. 403,§3º, do CPP); prolação da sentença – 10 dias (art. 403,§3º, do CPP); resulta num total de 121 dias.

A fim de identificar os pontos de obstrução no curso do processo e possíveis

soluções para saná-los, resta-nos analisar cada uma das três fases: a fase postulatória, a instrutória e a fase decisória.

Na fase postulatória, que compreende do oferecimento da denúncia até a defesa prévia, houve um gasto médio de 332,1 dias, sendo que dentre as amostras analisadas, o menor intervalo de tempo entre esses dois marcos foi de 84 dias, sendo o maior de 1122 dias. Esse tempo depende de atos cartorários, uma vez que trata do impulsionamento do processo por escreventes e chefes de sessão através de prolação de despachos e decisões simples, bem como expedição de mandados, cartas precatórias e ofícios.

Observou-se que na fase instrutória houve um gasto médio de 210,6 dias. Nessa fase o motivo mais relevante da demora processual foi a cisão de audiências, que se deram em virtude de ausência de testemunhas, problemas com apresentação de réus presos, atraso na devolução de precatórias e pedidos de diligências das partes. Tal demora deve-se pela escassez de horários nas pautas de audiências, decorrentes do excesso de processos nas varas judiciais.

O tempo médio despendido na fase decisória foi de 132,4 dias, sendo que o maior intervalo de tempo entre os referidos atos foi de 293 dias e o menor de 1 dia. Esse tempo depende do magistrado competente, que atualmente possui direito a dois assistentes e dois estagiários para auxiliar na confecção das sentenças. Porém, sabe-se que cartórios de Comarcas pequenas, cumulam as sessões: Criminal, que inclui todos os processos de competência criminal, a Vara das Execuções e do Tribunal do Júri; e a Cível, que engloba os processos de família, execuções fiscais, as ações previdenciárias, bem como todos os processos cíveis que tramitam pelo rito ordinário. Totalizando 9.576 processos em andamento à época da coleta de dados para o presente estudo.

As consequências dessa demora judicial vão desde o dispêndio de recursos materiais, humanos e financeiros até a prescrição da pretensão punitiva e/ou executória por parte do Estado. A amplitude desse prejuízo reflete de forma direta na sociedade, gerando insatisfação e impunidade.

Em nível de sugestões à auxiliar na celeridade processual no atual cenário em que o Tribunal paulista se encontra, tem-se que, um menor número de decisões no processo, que sejam autoexplicativas para evitar erros no cumprimento e para que o processo fique aguardando uma decisão ou o seu cumprimento o menor número de vezes possível, aceleraria sua tramitação consideravelmente, em especial na fase postulatória.

Para evitar redesignações de audiências por não apresentação de presos ou a demora na devolução de cartas precatórias com a finalidade de ouvir vítimas,

testemunhas ou proceder ao interrogatório do acusado, a audiência por videoconferência em todas as comarcas seria uma solução eficiente, economizando tempo na fase instrutória do processo.

É de suma importância enfatizar que, quando da realização da audiência de instrução, é possível e recomendável que o magistrado, sempre que possível, encerre a instrução e determine a apresentação de memoriais orais, prolatando a sentença e publicando-a em audiência. Tal atitude economizaria em média 343 dias da fase decisória, de acordo com a análise das amostras coletadas para o presente estudo.

Vale destacar que no segundo semestre de 2015 foi implantado o processo digital, o que contribuiu significativamente para a celeridade, uma vez que a média de tempo gasto na primeira instância antes da implantação do processo digital foi de 524,4 dias e após a implantação foi de 241,6 dias. Resultando em uma melhora de 46,1% na agilidade dos processos em menos de seis meses, devendo-se levar em conta ainda o período de adaptação e treinamento dos serventuários da justiça ao novo sistema.

Há de se considerar também que a implantação do processo digital na Vara Judicial em questão se deu no segundo semestre de 2015, porém os processos que se iniciaram antes disso continuaram sua tramitação de forma física, o que significa dizer que ainda teremos a coexistência dos dois tipos de processos por alguns anos.

Inegável, portanto, que mesmo com a implantação do processo digital, o processo físico ainda toma grande parte do tempo dos serventuários, o que impede a economia de recursos humanos e a celeridade efetiva do processo digital, bem como a constatação da real eficiência de sua implantação.

Atualmente a Seção Criminal da Primeira Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, é composta por dois escreventes e um chefe de seção, responsáveis por impulsionar 1.429 processos mais as execuções penais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos dados coletados foi possível constatar que, na fase postulatória, que compreende do oferecimento/recebimento da denúncia até a defesa prévia, houve um gasto médio de 332,1 dias; a fase instrutória teve uma média de 210,6 dias; a fase decisória levou uma média de 132,4 dias. Obteve-se, assim, um total de 675,1 dias desde o oferecimento/recebimento da denúncia até a prolação da sentença, quando a soma dos prazos estipulados em lei é de aproximadamente 120 dias. Mesmo considerando o tempo que o cartório levaria para impulsionar o processo, 675,1 dias

está muito longe da “razoável duração do processo” a que se refere o artigo 5º da CF.

As consequências dessa demora judicial vão desde o dispêndio de recursos materiais, humanos e financeiros até a prescrição da pretensão punitiva e/ou executória por parte do Estado. A amplitude desse prejuízo reflete de forma direta na sociedade, gerando insatisfação e impunidade.

Constatou-se também que com a implantação do processo digital resultou em uma melhora de 46,1% na agilidade dos processos, uma vez que a média de tempo gasto na primeira instância antes da implantação do processo digital foi de 675,1 dias e após a implantação foi de 241,6 dias.

Vale destacar que o avanço da tecnologia no âmbito judicial além de auxiliar na agilidade processual ainda facilita estudos ante a riqueza de informações que permanecem armazenadas no sistema.

Sabe-se que a perpetuação do trâmite processual no tempo, além de ser prejudicial ao réu por carregar um estigma durante todo o processamento do feito, é também prejudicial à sociedade, já que a prescrição da pretensão punitiva Estatal acaba por fulminar a credibilidade da justiça, dando azo à impunidade. Impunidade esta que acaba por tornar-se um incentivo à criminalidade.

Sobre o tema, ADORNO (2007, p. 140) pontua que duas das mais inquietantes preocupações nacionais são a insegurança e a violência, conforme pesquisas de opinião realizadas por distintos institutos e estudos acadêmicos.

Pode-se concluir, assim, que a maior parte dos prejuízos que a ineficácia processual pode gerar encontra-se no âmbito penal, por tratar de questões que atingem diretamente os direitos e garantias fundamentais não só do acusado, que muitas vezes acaba por aguardar seu julgamento em cárcere, mas da sociedade em geral.

É imprescindível destacar que para que o princípio da celeridade seja eficiente e efetivamente implementado de forma a tornar possível ao Estado exercer satisfatoriamente a tutela jurisdicional que lhe é confiada, é necessário que pesquisadores, juristas, legisladores, magistrados e servidores da justiça trabalhem juntos servindo-se do aparato estatal e em prol da sociedade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça.** *Tempo soc.*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, Nov. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-

20702007000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CARVALHO, John Ross Silva. **Procedimentos dentro do Código de Processo Penal**.

Revista Âmbito Jurídico nº 167 – Ano XX – Dezembro/2017. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/procedimentos-dentro-do-codigo-de-processo-penal/>>. Acesso em 15 jan. 2019.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2017 – Caderno Infográfico [do] Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo, 2017, Anual. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

LAVACA, Thaís A. D. **A garantia da razoável duração da persecução penal**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 9 148-Disponível em <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25072013-154032>. Acesso em 02 nov. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **O Direito a ser Julgado em um Prazo Razoável: o tempo como pena e a (de) mora jurisdicional no processo penal**, *Revista de Ciências Penais*, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 219-245, jul.-dez. 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, São Paulo: Editora Atlas, 2005. p.94.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais**, *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Síntese. v. 6, n. 36, p. 02, jul.-ago. 2005.

TOTH, Marina. **Com sua morosidade, Judiciário é pai e mãe da prescrição criminal**. *Revista Consultor Jurídico*, 19 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-19/marina-toth-judiciario-pai-mae-prescricao-criminal>>. Acesso em 05 jan. 2019.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A Forma de Efetivação do Princípio da Celeridade mediante a coibição do Abuso Processual**. *Consilium - Revista Eletrônica de Direito*, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_24.pdf> Acesso em: 02 ago. 2018.

ANEXO



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
da 1ª Vara Criminal da Comarca
de Paraguaçu Paulista/SP

Eu, **Caroline Nishioka Nakamura**, portadora do **RG 9.327.744-9** e **CPF nº 052.346.649-88**, atualmente matriculada no terceiro ano diurno do curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis, venho por meio deste, solicitar autorização para a realização de levantamento de dados processuais constantes no Sistema SAJ, bem como no livro de registro de feitos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista com a finalidade de possibilitar a realização do Projeto de Iniciação Científica, intitulado "Princípio da Celeridade no processo penal: entre práticas e desafios", sob minha responsabilidade, a ser apresentado à Fundação Educacional do Município de Assis/SP, 51.501.559/0001-36, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1.200 – Vila Nova Santana, no município de Assis, Estado de São Paulo.

Comprometo-me a não divulgar o conteúdo de mérito ou quaisquer nomes de partes, advogados, testemunhas ou terceiros constantes nos processos a serem consultados durante todo o levantamento dos dados e mesmo após a conclusão e divulgação do projeto em questão.

Atenciosamente,

Caroline Nishioka Nakamura
Pesquisadora Responsável

De acordo em 03 / 05 / 2019

Tiago Tadeu Santos Coelho
Juiz de Direito